



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002098/94-70
Recurso nº. : 11.541
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LENA FONSECA DA SILVA HIRSCH
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.317

IRPF - EX.: 1993 - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE - Somente poderá ser compensado com o
Imposto Devido apurado na Declaração Anual de Rendimentos, o
valor original efetivamente retido e recolhido durante o ano-base
em nome do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LENA FONSECA DA SILVA HIRSCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS
ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes,
justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002098/94-70
Acórdão nº. : 102-42.317
Recurso nº. : 11.541
Recorrente : LENA FONSECA DA SILVA HIRSCH

RELATÓRIO

LENA FONSECA DA SILVA HIRSCH, inscrita no CPF/MF sob o nº. 775.937.237-04, em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano base 1992, teve glosado o valor indicado como Imposto Retido na Fonte em 9.045,35 UFIR e de Carnê-leão, sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Física no valor correspondente a 11.336,38 UFIR e respectivos gravames legais.

Alega a contribuinte em sua impugnação de fls. 01/02 que o imposto de renda fonte fora retido por Petroflex Indústria e Comércio S.A sobre aluguéis pagos, e que o imóvel em questão fora recebido por herança de Cecília Virgínia Fonseca, conforme sentença de homologação de partilha transitada em julgado em 20/03/92.

Apresenta documento emitido em nome de Gilberto Fonseca da Silva, inventariante do Espólio, esclarecendo, ainda, que o valor inserido em sua Declaração corresponde a 1/3 (um terço) do constante no citado documento.

A autoridade singular julga parcialmente procedente a ação fiscal, considerando restar comprovado o recolhimento do valor equivalente a 669,18 UFIR correspondente ao recolhimento realizado a título de Carnê-leão, já requerido através de SRL. Entende não poder ser restabelecida a compensação do imposto declarado como retido na fonte, por não ter a contribuinte, apesar de regularmente intimada, apresentado comprovante de rendimentos emitido em seu nome, destacando, ainda, que os valores recebidos até a data da partilha devem ser declarados em nome do espólio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002098/94-70

Acórdão nº : 102-42.317

Irresignada, a contribuinte requeve a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 86/92, instruídas com os documentos de fls. 93/125.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 127/129, concluindo pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, e, em consequência, negando-se provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002098/94-70

Acórdão nº : 102-42.317

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente traz aos autos cópia da Homologação do Formal de Partilha, datado de 26 de março de 1992. Através deste documento resta comprovada a fundamentação da autoridade "a quo" no sentido de que, até aquela data, os valores recebidos deveriam ter sido declarados pelo Espólio. Por outro lado, conforme cópia de "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" (fls. 120), a empresa PETROFLEX, durante o ano de 1992, creditou rendimentos e reteve imposto de renda na fonte em nome de Gilberto Fonseca da Silva, CPF 718.157.167-20 fato que é corroborado através da DECLARAÇÃO de fls. 121, em que a empresa reafirma que o "Sr. Gilberto Fonseca e Silva, CPF, inventariante do Espólio de Cecília Virgínia Fonseca da Silva, recebeu da PETROFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO S.A., no ano de 1992 os valores conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, à título de aluguéis no período de janeiro a dezembro". Somente do "Comprovante" relativo ao ano-calendário de 1994 consta a ora Recorrente como beneficiária dos rendimentos pagos. (fls. 125).

Insurge-se a ora Recorrente contra o fato de ter sido aceito o valor declarado a título de rendimentos recebidos, afirmando estarem sendo usados dois pesos e duas medidas. Não pode prosperar a assertiva da contribuinte. Tendo a contribuinte espontaneamente declarado o recebimento de determinada quantia durante o ano-base, sem comprovar tratar-se de rendimento isento ou tributável



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002098/94-70

Acórdão nº. : 102-42.317

exclusivamente na fonte, compete ao fisco, tem o fisco a obrigação de calcular e cobrar o correspondente tributo. Na hipótese de o rendimento em questão já ter sido submetido anteriormente à tributação, é responsabilidade do contribuinte apresentar as provas competentes e adequadas.

Considerando que somente poderá ser compensado com o Imposto Devido apurado na Declaração Anual de Rendimentos, o valor original efetivamente retido e recolhido durante o ano-base em nome do contribuinte;

Considerando que a ora Recorrente não logrou apresentar quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN